



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: AUTO POSTO KRETZER LTDA.
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019 – P/ REGISTRO DE PREÇOS -
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL -
REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO EDITAL.
PARCIALMENTE PROCEDENTE.

HISTÓRICO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa Auto Posto Kretzer Ltda., ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO, para aquisição estimada de **Óleos Lubrificantes, Filtros e Afins** para a frota municipal, divididos por itens com entrega parcelada, conforme edital.

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta à Impugnações ao Edital do Processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 0122019 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO para aquisição estimada de **Óleos Lubrificantes, Filtros e Afins** para a frota municipal, divididos por itens com entrega parcelada, conforme edital, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

• **Da Tempestividade**

A empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição de fls., dos autos do processo em conteúdo, tendo sido enviado por e-mail licitações.aw@gmail.com, sendo que o setor de Compras e Licitação na data de 12.08.2019 acusou seu protocolo, ou seja, dentro do estabelecido no Item:

9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

9.1. **Até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão.**

9.2 **A petição poderá ser encaminhada** administrativamente, via ofício a ser protocolada na Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Anitápolis, nº250 - Centro, nesta Cidade, nos dias úteis no horário das 09h00min às 12h00min das 14h00min às 17h00min no setor de Licitação ou **por e-mail, dirigido a Pregoeira.**

9.2.1 Em sendo enviada por e-mail cabe **EXCLUSIVAMENTE** a impugnante entrar em contato com a Pregoeira para que esta de **ciência do recebimento**, retornando-o com protocolo de data e hora de recebimento.

• **Fatos apresentados pela impugnante**

Em suma requer a empresa impugnante que seja alterado e/ou incluso no instrumento convocatório, os seguintes pleito, senão vejamos:

6.6- Para cada item de óleo lubrificante cotado a proponente deverá anexar junto a Proposta de Preços a respectiva Ficha ou Boletim Técnico demonstrando que a marca ofertada trata-se de marca recomendada / aprovada / homologada por no mínimo uma montadora de veículos.

6.6.1 - A Ficha ou Boletim Técnico constante do item anterior poderá ser substituído por documento oficial emitido pela montadora de veículo atestando que a marca ofertada para o item trata-se de marca recomendada / aprovada / homologada pela montadora.

6.7- As licitantes deverão apresentar em anexo a sua proposta a certificação ISO/TS-16949:2009 que garante a Gestão de Qualidade e Gestão Ambiental dos produtos oferecidos.

Alega a empresa recorrente, em apertada síntese, que trata-se de verdadeira afronta aos dispositivos legais vigentes, viola princípio da isonomia e da competitividade, eis que não se pode exigir como critério de habilitação especificação ISO, assim como, a apresentação de boletim referindo-se a marca recomendada nada garante a qualidade dos produtos.

Feitas as considerações iniciais, esta Assessoria Jurídica, passa a análise dos pleitos, posto que esta foi solicitado pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

✓

Do Item 6.6 e 6.6.1:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

De início pode-se afirmar que em momento algum há qualquer restrição no edital, quando da necessidade de apresentação de ficha/boletim técnico que comprove a qualidade dos produtos a serem ofertados, posto que, qualquer licitante, inclusive a impugnante poderá participar normalmente do certame, desde que cote produtos que atendam as todas as exigências contidas no edital.

Tem-se que a Administração ao exigir a presente cláusula, não visou restringir competitividade, mas sim zelar pelo erário público, pois como é notório, existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pelo qual exige-se comprovação por meio de documento emitido pela montadora de veículos.

Ou seja, o requisito exigido visa tão somente a comprovação de qualidade dos produtos para a preservação dos veículos da municipalidade, melhor desempenho e menor consumo.

Assim, visto que não há exigência de marca, mas apenas apresentação de documento de que produtos são recomendados, buscando um padrão mínimo de qualidade a serem adquiridos, evitando-se a aquisição de produtos de baixa qualidade e que poderão causar prejuízos aos cofres públicos, **OPINO pelo indeferimento de revisão/exclusão das cláusulas acima.**

✓

Do Item 6.7:

Inicialmente tem-se que a certificação é uma espécie de avaliação da conformidade. Esse mecanismo é utilizado para aferir se uma empresa cumpre os requisitos fixados pela entidade normalizadora. Trata-se de uma ferramenta atualmente bastante utilizada pelo mercado privado com o intuito de averiguar o cumprimento de certas normas pelas empresas. Uma das ideias da avaliação da conformidade é a padronização de critérios tendentes a garantir que um produto, processo ou serviço atenda a exigências voltadas para uma determinada funcionalidade.

Conquanto, a empresa recorrente, pugna que a possibilidade de a Administração Pública exigir certificado ISO, ou outra espécie de certificação voluntária, em procedimento licitatório como requisito habilitação restringe o caráter competitivo.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Sobre a impugnação em comento, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou no sentido que: não é possível a exigência de certificação voluntária, como é o caso da ISO, nos procedimentos de licitação, tendo em vista que tal imposição restringe a competitividade do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

O TCU considera que tal exigência impõe aos operadores econômicos uma condição não exigida pela lei, o que caracteriza uma indevida restrição à competitividade.

Vale destacar que o que tem admitido o Tribunal de Contas da União é a atribuição no instrumento convocatório de uma pontuação às empresas detentoras de certificação voluntária nas licitações cujo critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica.

No caso, conforme já dito, o certificado ISO, embora seja um bom parâmetro para se aferir a qualidade do objeto contratado, não é imprescindível ao atendimento do interesse público. Isso porque não pressupõe a avaliação do produto nem garante que outros que não o possuam sejam de qualidade inferior, razão pela qual não pode ser utilizado como critério eliminatório, mas apenas classificatório.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União - TCU, no **Acórdão n.º 1085/2011-Plenário**, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, **na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:**

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Pelas razões, **OPINO** que seja **retirado do Edital a exigência constante no Item 6.7**, posto que restringe a competitividade.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

PARECER

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, ainda em atenção ao pedido da empresa impugnante, esta assessoria jurídica **OPINA** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito pela **procedência parcial** do recurso apresentado pela empresa, no tocante ao **Item 6.7 do edital**, posto que restringe o caráter competitivo do certame, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes no item 6.6 e 6.6.1.

Nesse sentido, vislumbro presente, no caso em análise necessidade de readequação do instrumento convocatório.

Submeta-se a presente manifestação a Pregoeira e Equipe de Pregão.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 15 de julho de 2019


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica – Mat. 3777
OAB/SC 27.630